

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

HERTILLA IMPERIANO DA CONCEIÇÃO

**A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO FAMILIAR:
UMA ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E PARA
A CELERIDADE DOS PROCESSOS**

Campina Grande

2012

HERTILLA IMPERIANO DA CONCEIÇÃO

**A MEDIAÇÃO NO AMBITO DO DIREITO FAMILIAR:
UMA ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E PARA
A CELERIDADE DOS PROCESSOS**

Trabalho de conclusão de Curso de Graduação apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos, como requisito para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül

Campina Grande

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

C744m

Conceição, Hertilla Imperiano da.

A mediação no âmbito do direito familiar: uma alternativa para a solução de conflitos e para a celeridade dos processos / Hertilla Imperiano da Conceição. Campina Grande, 2012.

68 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül.

1. Direito de Família. 2. Mediação. I. Título.

CDU 347.61(0

HERTILLA IMPERIANO DA CONCEIÇÃO

**A MEDIAÇÃO NO AMBITO DO DIREITO FAMILIAR:
UMA ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E PARA A
CELERIDADE DOS PROCESSOS**

Aprovada em 12 de dezembro de 2012.

Campina Grande, PB

BANCA EXAMINADORA



Presidente – Orientador
Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül



1º. Membro
Prof. Esp. Vyrna Lopes Torres



2º. Membro
Prof. Esp. Yuziannê Rebeca de Melo Sales M. Coury



3º. Membro
Prof. Dra. Maria Rodrigues de Sousa

RESUMO

O presente trabalho versa sobre os mecanismos extrajudiciais de solução de conflito, sendo esses, a solução mais adequada de se fazer jus a celeridade processual e uma das formas mais adequadas de se ter um acesso à justiça. Com emprego desses meios consensuais é que pode-se conseguir a diminuição de processos pleiteados no Poder Judiciário e fazer dirimir a morosidade do mesmo. Destarte, um desses mecanismos que irá ter destaque será o da mediação e sua utilização no âmbito do direito de família, e encontrando amparo na Resolução N. 125 do Conselho Nacional de Justiça, pois neste ramo do nosso ordenamento jurídico encontra-se a constituição de vínculo afetivo, e que o este está sendo desconstituído por motivos inquestionáveis, e que por isso, necessita de amparo maior perante os nossos órgãos jurisdicionais, para restabelecer a relação existente entre as partes. Portanto, demonstra-se neste estudo que o uso desses meios consensuais, em especial a mediação, é o mais adequado de se resolver os conflitos neste tipo de relação jurídica.

Palavras-chave: Mediação. Direito de Família.

ABSTRACT

This paper deals with the mechanisms extrajudicial of conflict resolution, these being, most appropriate solution is to do confirmation of procedural celerity is the most appropriate way to have access to justice. With the use of these means is that consensus can be achieved the reduction processes pleaded in Judiciary and to resolve the slowness of it. Thus, one of these mechanisms will have highlighted will be the use of mediation and under family law, and finding support together with Resolution No. 125 of the National Council of Justice, since this branch of our legal system, is the establishment of bonding, and that it is deconstituted unquestionable reasons for being, and therefore, require greater protection before our courts, to restore the relationship between the parties. Therefore, demonstrates that the use of consensual means, in particular the mediation of resolve conflicts is the most appropriate in this type of legal relationship.

Keywords: Mediation. Family Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MECANISMO EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	9
2.1 Evolução dos mecanismos extrajudiciais para a celeridade dos processos	9
2.2 Principais mecanismos de soluções de conflitos existentes no Brasil	11
2.2.1 Conciliação	12
2.2.2 Mediação.....	13
2.2.3 Negociação	14
2.2.4 Arbitragem	15
3 MEDIAÇÃO NO BRASIL	17
3.1 A mediação como um método alternativo para a celeridade do processo tradicional.....	19
4 MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	22
4.1 A família Contemporânea.....	22
4.2 A celeridade do processo familiar com a aplicabilidade da mediação.....	24
5 MECANISMO ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA E A FUGA DO PODER JUDICIÁRIO E A RESOLUÇÃO N. 125 DO CNJ.....	27
5.1 A eficácia da Resolução nº 125 do CNJ com a aplicação dos métodos de solução de conflitos.....	27
5.2 A Resolução nº 125 do CNJ e o panorama futuro das resoluções de conflitos do Poder Judiciário.....	29
6 METODOLOGIA.....	32
6.1 Tipo de pesquisa.....	32
6.2 Classificação da pesquisa quanto os procedimentos técnicos.....	32
CONCLUSÃO.....	34
REFERENCIAS	36
ANEXOS.....	38

1 INTRODUÇÃO

É de grande importância relatar no que se faz referência aos objetivos deste trabalho. No entanto eles irão ser abordados da seguinte maneira: objetivos gerais: verificar quais as vantagens, que a justiça e as partes no âmbito do direito de família terão com a mediação; e quanto aos objetivos específicos será o de investigar a possibilidade da mediação familiar dentro do próprio poder judiciário e observar quais são os métodos que são utilizados na mediação para que a solução dos conflitos ocorra de maneira eficaz, não trazendo prejuízo as partes.

É cediço, que no meio jurídico faz se perceber que a tutela jurisdicional não vem atendendo satisfatoriamente, àqueles que pleiteiam em juízo os seus direitos, uma vez que a celeridade processual no Judiciário, não está sendo respeitada, não sendo suficientes os meios utilizados para solucionar com celeridade e eficiência o montante de lide que surge diariamente. Tudo isso ocorre, porque o Poder Judiciário não está bem estruturado para acompanhar o numero de ações que surgem todos os dias.

Em face do exposto, é importante frisar que as pessoas têm encontrado vários obstáculos para que haja a solução dos seus conflitos, pois a morosidade que existe no Poder Judiciário é enorme, e a tendência atual é a busca acelerada dos meios alternativos de solução extrajudicial de conflitos, como a mediação, de que trata esse trabalho de pesquisa.

Os meios alternativos de solução de conflitos extrajudiciais são denominados de mediação, conciliação, arbitragem e negociação. Esses mecanismos estão voltados para o desafogamento do Poder Judiciário, inovando assim, a celeridade, com garantia constitucional, para solucionar os conflitos de maneira mais rápida.

Essa forma de se procurar uma solução de conflito de forma mais célere garante, e de maneira mais abrangente e com menos morosidade, pois a viabilidade da efetiva prestação da tutela pleiteada, uma vez que não há intervenção do Poder Judiciário.

Ante ao que foi exposto, o que se tenta demonstrar neste trabalho, é a aplicabilidade da mediação para a celeridade no âmbito do poder judiciário, no ramo do direito familiar, já que no direito de família é constituído através de vínculo afetivo entre as partes, que por muitas vezes abala psicologicamente cada parte envolvida no litígio.

Neste ramo do direito, o que se faz necessário é um diálogo entre as partes, quando o vínculo entre elas já não se perfaz mais, a mediação seria a forma mais correta para que prevaleça entre as partes à harmonia, pois os assuntos a serem discutidos neste meio de

solução de conflitos é o divórcio, pensão alimentícia, adoções, guarda de filhos dentre, outros assuntos que podem vir a ser solucionados no âmbito da mediação familiar. Por isso, para que se possa garantir as pessoas direitos nesse ramo processual que muitos advogados e a própria sociedade estão buscando a utilizar mecanismos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Neste âmbito jurídico, a aplicabilidade da mediação, por ser mais adequado, célere e eficaz, e por ser de extrema confidencialidade, dando a garantia e a proteção dos direitos colocados em questão.

O que se pretende demonstrar com esse estudo é que a aplicação da mediação pode ser um elemento definidor para a solução de conflitos na esfera familiar, pois se torna muito mais eficaz, preservando, assim, a ordem constitucional, os princípios do acesso à justiça, da eficiência e principalmente o da celeridade processual, uma vez que, nenhum indivíduo precisa está aguardando a solução do seu conflito, por vários anos, como ocorre atualmente ocorre. Ademais e com a aplicabilidade desses mecanismos, acarreta o desafogamento do Poder Jurisdicional com a prestação da tutela pretendida de forma mais ágil.

Portanto, a mediação aplicada na esfera familiar como meio de celeridade processual e de mais lédima justiça, já está sendo bastante discutida atualmente, por ser o meio necessário de se por fim a disputa ora em questão, procurando evitar que essa disputa seja ensejada no órgão judiciário, pois, com o uso da mediação, o que ocorre é a resolução amigável, consensual das próprias partes, ao invés de decisão (sentença), a eles imposta.

Por fim, é de grande importância relatar no que se faz referencia aos objetivos, pois no que tange a este trabalho, eles irão ser abordados da seguinte maneira:

2EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os mecanismos extrajudiciais de solução de conflito surgiram para suprir os litígios compostos pela sociedade, buscando resolvê-los com celeridade, economia e eficácia. Em face disto, faz-se necessário um breve estudo sobre a evolução desses mecanismos.

2.1 Evolução dos mecanismos extrajudiciais para a celeridade dos processos

A evolução dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflito surgiu nos tempos antigos, quando o homem na busca incessante de resolver os seus ideais, acaba muitas vezes passando por cima de ideais de outras pessoas, gerando assim, conflitos uns com os outros. Portanto, naquela época, o modo de se fazer justiça era por meio da vingança, esta se limitava ao tamanho da desavença, e perante o nosso ordenamento jurídico esta forma de se fazer justiça era denominado de autodefesa ou autotutela.

No entendimento de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO:

Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de se obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o *jus punitiois*, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas¹.

Entretanto, quando a sociedade usava os meios da autotutela ou da autodefesa para tentar resolver os seus conflitos, os que saíam ganhando eram aqueles que se caracterizavam e se consideravam como os mais fortes, tendo assim, domínio perante os mais fracos, pois este tipo de solução de conflitos não garantia a efetiva e a mais plena justiça.

Tendo em vista esse meio errôneo de solução de conflito, e como ele não era adequado, foi que começaram a surgir seu direito de buscar intermédios para solucionar os seus problemas ajuizassem perante aquela pessoa que entrou em desavença, um litígio no Poder Judiciário, para que uma pessoa julgadora tentasse intervir de forma neutra sobre a presente demanda e que a esta julgasse e colocasse um ponto final na demanda.

¹CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, et al. Teoria Geral do Processo, 20ª ed., Malheiros: São Paulo, 2003, p.21.

Contudo, o poder Judiciário bem ao longo dos tempos vem sofrendo uma crise no que tange a forma de se tentar fazer justiça, uma vez que a cada dia está mais demorada a solução do litígio interposto perante esse órgão, pois existe uma sobrecarga excessiva de processos nos tribunais. Contudo, em virtude desta demora é que nasceu e vem se proliferando nas esferas judiciárias outros meios de se tentar resolver os conflitos existentes. A esses novos meios são chamados de métodos extrajudiciais de solução de conflitos. Diante desse novo mecanismo, as soluções de conflitos se tornam mais céleres.

A maneira de solucionar conflitos no âmbito do poder judiciários com tantas demoras e custos muitos elevados, dentre outros meios, acabou por ocasionar uma perda de credibilidade do Poder Judiciário, por consequência está levando muitos operadores do direito a buscarem os métodos alternativos de solução extrajudiciais de conflitos para tentar solucionar os interesses em litígios dos seus clientes.

Percebe-se que a elevada incerteza dos serviços que estão sendo oferecidos pelo poder público, torna evidente que os métodos alternativos de solução extrajudiciais de conflitos não são apenas preferências para as resoluções de demandas, com também, são opções de incentivar a promover a busca incessante pelo que realmente é chamado de direito que parece estar tão longe.

Essa nova perspectiva está vinculada ao princípio do acesso a justiça que veio com o advento da Emenda Constitucional de nº 45, que trouxe como o paradigma a busca de um direito e uma justiça mais acessível. Contudo, em se tratando em acesso a justiça, este não é restrito, mas, abrangente a várias formas de controvérsias, e são mais práticos para a solução dos conflitos, permitindo-se assim, a uma pacificação sem a mínima intervenção do estado-juiz.

O princípio do acesso à justiça, ressaltado no art. 5º, XXXV da Carta Magna, não ressalta apenas o acesso formal ao poder judiciário, mas sim, a um acesso que favoreça aos litigantes a garantia de acesso à ordem jurídica mais justa. Diante disso, se faz necessário que toda a sociedade tenha ao seu alcance condições de plena igualdade para solucionar os seus conflitos, praticar os seus direitos e exercer suas pretensões, com a ajuda do sistema jurídico.

O acesso à justiça não existe apenas como uma formalidade do Poder Judiciário, mas, para que a sociedade possua um acesso qualificado e de ordem jurídica justa, pois todos que tiverem uma questão que possa ser resolvido na esfera jurisdicional devem buscar o Poder Judiciário, pois a função deste é prestar os serviços jurídicos a todos com bastante presteza, celeridade e acessibilidade.

Contudo, o princípio do acesso a justiça previsto na Constituição Federal de 1988 deve ser entendido como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de maneira efetiva, tempestiva e adequada.

Entretanto o referido dispositivo constitucional revela não somente a garantia fundamental do acesso ao órgão judiciário, mas a efetiva tutela dos direitos lesados ou ameaçados, de tal maneira que o poder judiciário possa lograr uma tutela justa e satisfatória.

Os instrumentos formais que estão contidos no nosso ordenamento jurídico para que, qualquer pessoa possa de forma imediata acionar o poder jurisdicional de forma mais segura, é de fato, a aplicabilidade dos meios consensuais de conflitos, pois é como o acesso a justiça está instrumentalizado para tornar efetivo o direito que está expresso em lei.

Destarte, além da prestação da tutela jurisdicional, devem ser disponibilizadas aos litigantes ferramentas para a concretização de seus direitos de forma célere e satisfatória, de modo que a pacificação do conflito seja em virtude de se ter atingido o nível mais próximo possível do ideal de mais lidima justiça.

Não obstante, vivemos em um Estado totalmente Democrático de Direito, onde o acesso à justiça deve ser obrigatoriamente entendido como uma probabilidade conferida a uma pessoa de se alcançar uma prestação jurisdicional do estado-juiz, quando houver a necessidade de precaução de seu direito totalmente dito. Portanto, a norma constitucional assegura que esta necessidade tem que ser atingida de forma célere, eficiente e eficaz.

2.2 Principais mecanismos de soluções de conflitos existentes no Brasil

Anteriormente existiam meios de soluções de conflitos resolvidos pelas próprias partes envolvidas. Contudo, nesta época não existia ainda a figura de um terceiro que iria tentar achar a solução ou reconhecer que existia um conflito e resolvê-lo, ou seja, a mais lidima justiça era feita pelas próprias mãos, tendo assim, satisfação total ou parcial para as partes que estavam tentando resolver.

Muitos doutrinadores falavam da existência de dois tipos de resolução de conflito: o parcial e imparcial. As resoluções de conflitos parciais eram denominadas como autodefesa ou também eram denominadas como autotutela e autocomposição. A primeira tida como autodefesa e/ou autotutela, consistia em quem pretendesse alguma coisa a que outrem resistisse em ceder, haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. Já a segunda era caracterizada por desistência,

submissão ou transação, pois uma das partes ou até mesmos ambas abriam mão do interesse de seu conflito ou apenas parte dele.

No que se refere ao conflito imparcial, eram denominadas como conciliação, mediação e arbitragem, sendo merecidos tópicos diferenciados para serem esboçados a seguir

2.2.1 Conciliação

A Constituição de 1924 já trazia consigo em um de seus artigos que, para se começar um processo no Poder Judiciário teria que ter havido antes uma tentativa de reconciliação e com as inovações e atualizações na Constituição Federal, não se perfaz de forma diferente, pois em muitos casos no Poder Judiciário, tenta-se em primeira audiência uma reconciliação.

No entanto, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) define conciliação como um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), chamado de conciliador (a), a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. A figura do conciliador atual de forma voluntária.

Portanto, diante do contexto explícito acima, o que se pretende na conciliação é um acordo entre as partes, através de concessões recíprocas. No entanto, perante nesse alternativo de resolução de conflito não prevalece na relação processual o interesse comum de manter um relacionamento, mas, o objetivo de equacionar os interesses materiais da situação hipotética que venha a ser apresentada.

A conciliação nada mais é do que um mecanismo alternativo de solução de conflitos. Com este meio, as partes tentam confiar a uma terceira pessoa, para que esta tente aproximar e orientar as partes, e por fim tentar fazer uma constituição de um acordo.

Entretanto, a conciliação se encontra prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 331, que ressalta que antes da audiência de instrução e julgamento o juiz poderá fazer o uso de uma tentativa de conciliação. Contudo, se o Código Processual Civil for reformado, pelo projeto de lei que se encontra em tramitação, este vai trazer consigo a figura do conciliador e do mediador como auxiliares da justiça, demonstrando assim, a aplicabilidade do uso dos mecanismos extrajudiciais e judiciais de solução de conflitos.

Contudo, a vantagem da conciliação é que a ela pode ser utilizada de forma extrajudicial, ou seja, as partes dialogam e chegam a um consenso tendo ou não um processo judicial rolando nos tribunais. Entretanto, havendo processo tramitando e se as partes fizerem

uma conciliação extrajudicial, é exigida uma homologação por sentença, feita pelo juiz do presente acordo.

Este tipo de solução de conflito não requer em seu procedimento uma formalidade, pelo que o Poder Judiciário está acostumado, mas, uma substituição pela livre vontade das partes dentro ou fora da demanda.

2.2.2 Mediação

Esta forma de solução de conflito ocorre com a presença de um terceiro, neutro, que é chamado para intervir no confronto com as partes para juntos chegarem a uma solução ou acordo. Neste meio de solução de conflito as próprias partes reconhecem suas próprias diferenças, possibilitando-se assim, uma maneira mais fácil de solucionar o conflito. Contudo, a função primordial do mediador é reaproximar as partes, estabelecendo assim, uma nova comunicação entre ambas, na qual, haja vista o esclarecimento das ideias ali elencadas, as próprias partes conseguem negociar diretamente a solução de seus conflitos.

Segundo Adevanir Tura, *a mediação é um processo que envolve a ação de um terceiro – Mediador, estranho ao conflito de interesses, pessoa que procura intermediar e induzir as partes ao ele e um acordo.*²

A aplicabilidade da mediação no âmbito jurisdicional torna-se confidencial e espontâneo, no que se refere às tomadas das decisões que são solucionadas entre as partes, pois esse tipo de solução extrajudicial de solução de conflito tem por característica principal a participação das partes, para que elas discutam seus problemas, dialoguem de forma amigável, buscando assim o afastamento do termo entre adversários para a solução do litígio.

Desta forma, a manifestação de expressões ocorridas dentro do conflito, com a vinculação do mediador, limita-se a uma manifestação, onde não possui qualquer poder de decisão jurisdicional na resolução desse conflito. No entanto, o conflito aqui resolvido, em consideração ao âmbito do poder privado, está prevaletido por força de lei entre as partes, no que tange ao princípio da autonomia das partes, pois este garante as partes o poder para que estas possam manifestar a sua vontade e encontrar nas diferenças os interesses em comum.

Desta forma, segundo a escritora Renata Malta Vilas-Bôas³:

²TURA, Adevanir. Arbitragem Nacional e Internacional. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2007, p.13.

³VILAS-BÔAS, Renata Malta. Os princípios norteadores da mediação e o mediador. Artigo entregue como requisito parcial para a conclusão do curso de Mediação e Arbitragem realizado em 2007.

O procedimento da mediação deverá ocorrer respeitando os princípios da voluntariedade, da não-adversariedade, da intervenção neutra de terceiro, da neutralidade no mérito, da imparcialidade, da autoridade das partes, da flexibilidade do processo, da informalidade, da privacidade, da competência do mediador, da consensualidade, da confidencialidade, da diligência dos procedimentos, da boa-fé e o da lealdade.

Ante ao exposto acima, tais princípios têm o papel de nortear o procedimento de mediação e induzir que as partes naturalmente cheguem a um acordo.

A mediação distingue-se das outras formas de soluções de conflitos, pois nestamodalidade, não existe o poder de solução concentrado nas mãos do mediador, porque este não decide e nem faz interferência no mérito do conflito, apenas, se limita a questionar as partes, a maneira mais eficaz e garantidora de se ter a resolução do conflito, conseguindo assim, a efetiva comunicação entre as partes envolvidas, tendo as próprias partes que cheguem a resolver o conflito existente e descobrir junto com eles a maneira mais eficaz de solucionar a desavença, prevalecendo, no entanto, a vontade das partes.

2.2.3 Negociação

Este tipo de solução de conflito extrajudicial é tido como base para as demais soluções e é conceituado como o processo no qual as partes expõem suas divergências uma a outra, por meios de encontros, com a possibilidade de tentar resolvê-lo.

Existem vários métodos estratégicos de se negociar um conflito, pois normalmente é existente aquela figura competitiva entre as partes, com o intuito de na relação sair um ganhando e um perdendo. No entanto, o que se busca aqui é deixar esse termo do “ganha-perde” de lado e tentam buscar a encontrar o equilíbrio equivalente ao termo “ganha-ganha” para ambas as partes.

A negociação apresente uma forma diferenciada das outras formas de soluções extrajudiciais de conflitos, haja vista, que não há nenhuma necessidade de se fazer presente um terceiro neutro para intervir dentro do litígio. Contudo, apenas se faz necessário à presença das partes envolvidas para estabelecer a abordagem sobre o assunto a ser delimitado que se pretende resolver o conflito.

Contudo, este tipo de solução de conflito, torna-se mais rápido do que os outros mecanismos de solução de conflitos, uma vez que, são as próprias partes que juntos, sentam-se para resolver o litígio. Portanto, para as partes lograr êxito neste tipo de procedimento, as

mesmas têm que contribuírem a buscar o tipo de acordo que venha a satisfazer ambas as partes.

2.2.4 Arbitragem

Este tipo de mecanismo é um dos meios de solução de conflitos mais antigos existentes no mundo. Segundo Luis Fernando Guilherme, as origens da arbitragem:

Remontam aos primórdios das civilizações, quando ainda não existia um sistema judiciário instituído pelo Estado. Comenta-se que desde a Antiguidade e a Idade Média, na esfera de um embrionário Direito Internacional, já era utilizada como forma de evitar os confrontos bélicos.⁴

Contudo, a arbitragem se caracteriza com a existência de um terceiro, chamado de árbitro, que tem que ser especialista na matéria discutida no conflito, no qual as partes entregam a ele totalmente o litígio, para que ele possa decidir sobre a matéria discutida. Assim sendo, sua decisão tem a força de uma sentença judicial, mas difere das sentenças do Poder Judiciário, uma vez que, tal decisão inadmite a interposição de recurso.

Ante o exposto, a arbitragem difere dos outros mecanismos de solução de conflitos, uma vez que são as próprias partes que concordam em submeterem-se as suas questões de litígios a um ou uns particulares de sua escolha para decidir sobre a questão que está sendo apreciados.

Vale ressaltar que este tipo de mecanismo de solução de conflitos é o que mais se assemelha com o que é prestado pelo Poder Judiciário, diante disso é que é importante mencionar a opinião de Leandro Lima:

Tenho em vista a força conferida à sentença arbitral, na maioria dos ordenamentos jurídicos, para gerar efeitos similares aos da sentença judicial, obrigando as partes ao seu cumprimento, constituindo-se no mecanismo mais interessante para todos aqueles que buscam uma alternativa ao Poder Judiciário, mas que precisam da segurança de uma sentença com força executiva, como é o caso dos conflitos ocorridos no comércio internacional.⁵

⁴GUILHERME, Luis Fernando do V. de A. *Arbitragem*. São Paulo: QuartierLatin. 2003, p.39.

⁵LIMA, Leandro Rigueira Rennó. *Arbitragem – uma análise da fase pré-arbitral*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2003, pp.35-36.

Alguns doutrinadores afirmam que a arbitragem norteia-se pelo princípio da vontade das partes, pois são as mesmas quem fazem a escolha dos árbitros para decidir sobre a questão em conflito.

Em questão aos árbitros, segundo CHIOVENDA, em seus ensinamentos, ele menciona que:

O arbitro não é funcionário do Estado; não lhe assiste jurisdição, nem própria, nem delegada; não é aplicador da lei, nem a executa. Suas atribuições decorrem da vontade das partes expressa em conformidade com a lei; irrevogável é, mercê da vontade das partes, sua decisão, mas esta não é exequível. É o Estado que vai atribuir força executória ao laudo arbitral, mediante um ato de órgão jurisdicional próprio. Este ato de jurisdição respeita a natureza privada do laudo em suas origens e em sua extensão, mas assume seu conteúdo, como fundamento próprio, e, graças a tanto, o laudo, tornado executório, adquire a condição de ato jurisdicional.

Ante ao que foi exposto, sobre a figura dos árbitros, estes devem ser estranhos à controvérsia, para que possam assim, ter característica de imparciais.

Entretanto a arbitragem possui uma classificação doutrinária, qual seja: facultativa e obrigatória. A primeira consiste na admissão de que a arbitragem tem que ser o consentimento das partes, já a segunda é aquela que é imposta por lei, esta proibida sua utilização no Brasil. A arbitragem pode ser formal ou informal, formal porque pode ser prevista em lei que atende ao interesse social e a informal é porque não observa as prescrições impostas pelas normas de direito. Existem também a arbitragem de direito e por equidade, que a primeira se configura por ser aquela arbitragem em que o árbitro está obrigado a resolver o conflito com as normas de direito positivo, e a de equidade se caracteriza por suprir as lacunas existentes dentro do direito. Por fim, existe a arbitragem *ad hoc* a arbitragem institucional, na primeira as partes é que põem as regras, mas elas têm que respeitar a ordem imperativa contida na lei, e a segunda é caracterizada por ser estruturada por instituição específica, como tribunais e cortes arbitrais devidamente registrados e constituídos.

Diferentemente dos outros tipos de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, a arbitragem é a única que possui força de lei dentro do âmbito brasileiro. A arbitragem é regulamentada pela Lei de nº 9.307/1996, possuindo em todo teor 44 (quarenta e quatro) artigos.

3 MEDIAÇÃO NO BRASIL

A mediação teve seu início no ano de 1970, nos Estados Unidos, pelo avanço da própria sociedade, que sempre procurava a resolução de seus próprios conflitos. Tendo em vista o seu crescimento bastante acelerado, outros países foram adotando, também, a mediação para a solução interna dos conflitos existentes.

Já no Brasil, a aplicação da mediação teve seu início em meados de 1990, com os obstáculos postos pelo Poder Judiciário, por causa da imensa demanda exigida para as soluções de conflitos propostos pela sociedade, a partir de experiências como o Programa Casa de Mediação Comunitária – CMC, no estado do Ceará, bem como com o surgimento de algumas instituições especializadas, como o CONIMA-Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem, e o MEDIARE-Centro de Administração de Conflitos.

É de grande importância ressaltar que, no Brasil, o exercício da mediação adveio antes da vivência de previsão legal e independente dela, o que lhe conferiu um caráter natural e mais adaptado à realidade local. Para se consolidar a previsão legal para a aplicabilidade da mediação, ocorreu com um Projeto de Lei de nº 4827/1998, de autoria da Deputada Federal e Advogada Zulaiê Cobra Ribeiro, tramitando no Congresso Nacional, possuindo apenas 07 (sete) artigos, que institucionaliza e disciplina de maneira genérica a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos, bem como, mencionando os casos em que ela pode ser utilizada.

No entanto, estando em tramitação o Projeto de Lei nº 4827/1998, pelo Congresso Nacional ele foi emendado pelo Senado Federal, que modificou o texto apresentado pela deputada federal, através de consenso, tendo acrescentados vários artigos, possuindo este agora 47 (quarenta e sete) artigos. Destarte, o projeto foi aprovado no ano de 2006, sob o número de 94/02, que foi encaminhado à Câmara dos Deputados para ser apreciado. Atualmente está tramitando no Senado Federal o projeto de lei de nº 517 de 2011, no que se refere sobre a aplicabilidade da mediação (Anexo A).

Mesmo com o avanço desse projeto de lei, é necessário frisar que a aplicabilidade da mediação no Brasil já vinha sendo praticada e em consequência disso, estava se afeiçoando bem as suas características, com aprovação daquelas pessoas que recorreram a esse meio de resolução de conflitos, para melhor satisfazer os seus interesses, haja vista que a predominância maior neste meio alternativo de solução de conflito é o princípio da autonomia

da vontade das partes, pois, o importante é que as partes queiram submeter-se a seu processo, e contratem a pessoa do mediador, para que o mesmo auxilie no litígio.

Sobre a mediação, como VEZZULIA, Juan Carlos têm a mesma opinião que afirma o seguinte:

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e, com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham⁶.

Haja vista o mencionado acima é de se ter como primordial conhecimento que na mediação tende a prevalecer à comunicação entre as partes, possibilitando assim, o consenso entre as partes e o equilíbrio entre ambas.

Neste sentido, Rosemiro Pereira Leal possui o seguinte entendimento:

A mediação constitui-se, historicamente, na manifestação de transigência entre particulares, para encontrarem solução de seus conflitos, sem intervenção do Estado, pela indicação consensual de um ou vários intermediários que lhes pacifiquem os interesses.⁷

O intermediário corresponde à figura do mediador, que é uma pessoa neutra, possuindo função precípua de fazer com que as partes se aproximem, tendo em vista que com a sua intervenção, há a clarificação das ideias para que as partes resolvam de forma direta os seus conflitos. Portanto, a função do mediador é tentar restabelecer as condições de uma nova tentativa de comunicação entre as partes.

Desta forma, a figura do mediador deve ser caracterizada com pessoas pacientes, inteligentes, criativos, confiáveis, e por último, a principal característica, a imparcialidade. Com essas importantes características, o mediador acalma as partes, para que estas possam solucionar os seus próprios litígios de forma amigável. Através desse terceiro imparcial, com técnicas que valorizam assemelhanças humanas em qualquer sentido, seja em âmbito familiar, ou patrimonial, o instituto da mediação tem o objetivo de restabelecer a confiança entre as partes litigantes, com a finalidade de favorecer um acordo que seja satisfatório.

Diante disso, as vantagens da mediação são: preservação dos laços entre as partes, pois pelo órgão judicial há uma ruptura irreversível das relações; confidencialidade, com a

⁶ Teoria e prática da mediação. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995.

⁷ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. Porto Alegre: Editora Síntese, 2001, p.38.

preservação dos nomes das partes e o tipo de litígio para o qual as partes buscam resolução. (Ao contrário no poder judiciário ocorre a exposição dos nomes, dentre outras coisas); economicidade, pois exclui dessa esfera à custas processuais; e por fim, a rapidez, pois o decurso para se resolver os conflitos através desses mecanismos é muito mais rápido e eficaz.

É importante ressaltar que a mediação é tida como um procedimento que ocorre em várias etapas para se conseguir um ótimo resultado. Na primeira etapa, o mediador escolhido tem que fazer sua apresentação pessoal e logo em seguida, passa a explicar como ocorrem as outras etapas seguintes, isso deve ocorrer com toda a transparência possível, para que as partes tenham total confiança quem vai mediar o conflito, pois essa, como foi mencionado acima, é uma das vantagens da mediação.

Na segunda etapa, as partes terão que fazer a exposição do conflito. Já na terceira etapa, o mediador deverá fazer um resumo da exposição de cada uma das partes.

Na quarta etapa, o mediador coloca em questão os pontos ocultos a serem discutidos, para que assim surjam os interesses pela resolução de conflitos entre as partes, e que posteriormente, possam chegar à quinta etapa, nesta deve haver a construção das soluções e o mediador deverá assim, conduzir o processo de mediação.

Por fim, na última etapa, o mediador deve conduzir o processo, restando apenas transcrever os termos do acordo feito e que deve ser assinados por ambas as partes, resolvendo o conflito.

Ante o exposto, a mediação do conflito, passa pelas etapas acima mencionadas, para que haja assim, uma eficaz solução dos conflitos de maneira mais célere.

3.1 A mediação como um método alternativo para a celeridade do processo tradicional

Com a alteração da Constituição Federal, em relação às Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 45/2004, o Estado sobreveio a ter como princípios mais importantes para orientar as atividades jurídicas o princípio da celeridade processual e eficiência. Alguns doutrinadores mencionam que tais princípios já estavam incluídos no ordenamento brasileiro de forma implícita. Diante, dessa alteração, os mesmos princípios foram colocados de forma explícita, para fazer composição junto com os outros princípios. Tal emenda constitucional acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1998, com o novo texto

dato, de maneira a seguir “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”

O princípio a ser abordado neste tópico é o da celeridade processual, este princípio mais importante, pois o mesmo tenta propiciar de forma mais rápida a satisfação imediata do processo. Contudo, o Poder Judiciário era para atender as exigências deste princípio, pois o mesmo está garantido em norma Constitucional. Desta forma, evidente se encontra que o Poder Estatal é escasso para atender a enorme pleito que existe no âmbito do mesmo, não sendo, portanto, suficiente para solucionar os litígios, por causa da exacerbada quantidade de ações que surgem a todo tempo, tendo-se, portanto, a busca de novos meios e solução de conflitos.

A celeridade processual, em relação aos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, principalmente dentro do âmbito da mediação, ocorre através das realizações de acordos, que dessa maneira, facilita ao judiciário a diminuir o tempo da razoável duração processual, reduzindo desta maneira, a interposição de ações que encorpam este mesmo órgão estatal.

Vale ressaltar o igual entendimento de Dinamarco, Cintra e Grinover, que mencionam o seguinte:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).⁸

Diante do item acima totalmente descrito, é de grande importância afirmar que a aplicação da mediação é uns dos melhores métodos de mecanismos alternativos para a celeridade do processo, uma vez que, o tempo estimado para a resolução do conflito não perdura por mais de 10 (dez) a 11 (onze) meses, concluindo-se assim, que será uma forma

⁸CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2008, p. 32

mais eficaz, do que o meio proporcionado pelo Poder Judiciário. Desta maneira, é que se tenta incentivar o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos extrajudiciais.

Nesse entendimento, é importante mencionar o pensamento de BACELLAR, no que se faz referência à mediação:

As pessoas, em suas relações diárias, encontram obstáculos, de diversos fatores, para a solução tradicional de seus conflitos, dentre eles: a morosidade, o formalismo acentuado, o grande dispêndio com custas e honorários para a contratação de um advogado. Mas a par dessas questões já conhecidas, o modelo tradicional, em parcela significativa dos casos, não resolve a lide sociológica, mas apenas a lide processual. [...]
O Poder Judiciário, com sua estrutura atual, trata apenas superficialmente de conflituosidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito.

Portanto, há uma necessidade de se buscar, a mediação como um mecanismo de se resolver o conflito de forma mais célere, pois a celeridade processual é definida como um meio mais eficaz, ligeiro e veloz para se proporcionar a solução do conflito. Entretanto, não é o que se percebe no Poder Judiciário, com a vasta demanda de processos apresentados ao referido Órgão, não se é capaz de fazer a aplicabilidade da celeridade processual.

Diante dessa problematização do acúmulo de processos no Judiciário, é que, alguns juristas procuram a mediação ou outros mecanismos de solução de conflitos, para se buscar uma solução da lide mais célere.

Destarte, alguns doutrinadores apontam a aplicabilidade da mediação, como sendo o meio alternativo mais adequado para a resolução de conflitos, e devendo-se fazer o uso da mesma, antes de haver o processo propriamente dito, em face de obter consigo a celeridade processual.

A celeridade processual nada mais é do que, se fazer resolver de forma mais rápida possível o conflito que fora exposta, e desta maneira, pode se fazer o uso da mediação, haja vista que os conflitos solucionados através do método da mediação é mais céleres, eficazes e satisfatórios para as partes que estão em confronto, do que a via processual normal, qual seja, a busca incessante pelo Poder Judiciário.

4 MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

É necessário frisar que o objetivo primordial deste trabalho é demonstrar que com o uso do mecanismo de mediação, sendo este, caracterizado por ser consensual, possui um teor de necessidade de se fazer o seu uso dentro do direito de família, uma vez que este é tratado como direitos indisponíveis, e por estarem revestidos de sentimentos de afeto. Deste modo, o estudo deste capítulo serão resumidos, à aplicabilidade da mediação no direito familiar. Portanto, o tema a seguir abordado, demonstra do que seja o alicerce desse direito.

4.1 A família Contemporânea

A família contemporânea atualmente sofreu inúmeras modificações no longo do percurso histórico dos seres humanos. Contudo, a família estabelece um fenômeno que apresenta constantes desafios e grandes reforços ao desenvolvimento, sempre na tentativa de acompanhar a celeridade de suas transformações axiológicas. Vale ressaltar que essas modificações foram relacionadas à ordem social, econômica, tecnológica e política ocorridas nesta modernidade, trazendo consigo uma imensa revolução nas condutas dos indivíduos. Haja vista que tais transformações atingiram expressivamente a vida privada dos seres humanos e, por consequência o âmbito familiar.

Em face do que já foi exposto acima, a família encontra amparo na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil Brasileiro, trazendo em ambos um novo conceito de família, contrario ao do antigo Código Civil de 1916, pois este definia família como sendo uma instituição jurídica e social que ocorria apenas através do casamento.

O antigo *Códex* trazia consigo um modelo único e exclusivo de família que só era instituído pelo casamento e estava ancorado no autoritarismo patriarcal, caracterizado pelo aglomerado do poder econômico e social da família, pois nela havia a figura do marido-pai, ou seja, o chamado *pater familias* era quem tinha todo e qualquer poder em relação a sua prole, e em relação a sua mulher concentrados em suas mãos. Entretanto, ao longo dos tempos a família patriarcal sofreu mudanças dando origem a um novo tipo familiar.

Cabe enfatizar que o novo modelo de família trazidos pela nossa Carta Magna, é totalmente diferente do que era chamado anteriormente de família, uma vez que a família foi reconhecida ao lado da família que tem origem no casamento, nas entidades familiares como a união estável formada por homem e mulher ou por casais homoafetivos, e, por último, por

famílias monoparentais, que é a família constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes.

É difícil conceituar o que vem a ser família, haja vista que o termo existe pelo simples vínculo de afeto existente entre duas pessoas, não importando mais a obrigatoriedade de serem pessoas de sexos diferentes, uma vez que a família não se identifica mais com a celebração do casamento, como também a contenda de sexo do par ou inclusão de caráter sexual. Contudo, o elemento constitutivo no âmbito familiar, que se coloca atualmente sobre a guarda do âmbito jurídico, é, como foi dito acima, o vínculo afetivo que une os casais com o escopo de projetos de vida e finalidades comuns, perfazendo assim um compromisso recíproco.

Pontes de Miranda faz menção ao conceito de família segundo o Código Civil de 2002, da seguinte maneira:

Ainda modernamente, há multiplicidade de conceitos da expressão “família”. Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos; ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas normas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra.⁹

Por outro lado, Maria Helena Diniz enfatiza que *“família é o grupo unido e fechado de pessoas, tendo pais e filhos como também outros parentes, ligados pela coexistência e amor, com objetivos parecidos”*.

Vale ressaltar que o conceito de família ante o que fora exposto, nada mais é, do que uma instituição com pessoas que são unidas por vínculo afetivo, com característica familiar. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro foi necessário criar normas que estabeleçam essas relações afetivas familiares, surgindo assim, o direito de família, que possui natureza de regular os tipos de relações, que no meio delas possui vários sentimentos envolvidos.

Menciona Sílvio de Salvo Venosa que o *“direito de família, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social”*. No mesmo pensamento o autor diz que

⁹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito de família*. 1 ed. Campinas: Bookseller, 2001, p.59.

o direito de família, em síntese, faz um estudo sobre as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, assim como aqueles que convivem em uniões estáveis, sem casamento, dos filhos e suas relações com seus pais, da proteção através da tutela; em relação aos incapazes por meio da curatela. No âmbito legal, existem normas que tratam das relações pessoais entre familiares, relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre membros da família.

O ramo do direito de família é muito vasto, entretanto, é difícil lidar com esse tipo de direito, uma vez que envolvem sentimentos tantos bons como ruins, bens, menores incapazes, precisando assim, de alguma forma que auxilie nos conflitos que existem dentro desse meio.

4.2 A celeridade do processo familiar com a aplicabilidade da mediação

A celeridade do processo pode ser compreendida como uma maneira de resolver um conflito mais rapidamente no âmbito do Poder Judiciário, mas não só nele, mas com a aplicabilidade dos meios extrajudiciais de solução de conflitos.

Para atender melhor esse preceito, a nossa Carta Magna trás consigo o seguinte, *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*, art. 5º, LXXVIII.

Nos pensamentos de Marinoni:

Processo é um instrumento indispensável não somente para a efetiva e concreta atuação do direito de ação, mas também para a remoção das situações que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país.¹⁰

Diante disso, pode-se afirmar que, a demora dos processos pode caracterizar-se como uma ofensa á dignidade da pessoa humana; pois está violando uns dos princípios da Constituição Federal de 1988, pois esta é a lei maior em nosso ordenamento jurídico.

Não se pode afirmar que esse princípio é respeitado no Judiciário, pois os processos cada vez mais estão durando anos e anos para serem resolvidos. No meio também se encontram os processos familiares, que têm uma prioridade de tramitação. Por isso que se

¹⁰ Luiz Guilherme Marinoni. *Novas Linhas do Processo Civil*. 2000, p. 33. (a)

faz necessária a aplicação dos mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos, para que prevaleça a norma constitucional, qual seja o princípio da celeridade processual.

Maria Helena Diniz traz em seus argumentos que:

Os conflitos familiares gerados na separação judicial ou extrajudicial ou no divórcio direto ou por convenção (judicial ou extrajudicial) trazem, além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica, por envolverem sentimentos, já que aludem às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao Judiciário uma decisão que atenda satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria respeitar o direito da co-parentalidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar do outro¹¹.

Haja vista o que foi exposto, é que a aplicabilidade da mediação no âmbito familiar se faz necessário, pois com esta modalidade extrajudicial de solução de conflito é que se pode estabelecer uma relação de comunicação entre as partes, conducente a informação do outro e à intercompreensão, que pode ser tida a partir de explicações, buscando as informações pertinentes para a aplicação do caso concreto, e para que cada parte na relação possa compreender o que o outro quer demonstrar ou dizer. Em face disso, é que se procura uma oportunidade de se tentar resolver o conflito familiar através da mediação para haver, portanto, a celeridade processual.

Novamente sobre a corrente da autora Maria Helena Diniz, ela menciona que a:

Mediação procura transformar a crise familiar e a “falência” do casamento em uma relação estável parental, abrindo caminhos para uma reconstrução satisfatória da vida; para tanto, precisará ser aceita pelos protagonistas, acatando a intervenção do mediador, que terá a difícil tarefa de escutar os problemas, esclarecendo pontos controvertidos e restabelecendo o dialogo ao fazer o cliente entender que a separação judicial e o divórcio, na verdade, não dissolvem a família, uma vez que a reorganizam, mostrando não só os novos papéis desempenhados pelo pai e pela mãe, voltados ao melhor interesse e ao bem-estar da criança e do adolescente, como também a importância da guarda compartilhada e da conversão do direito de visita em direito de convivência, para que a relação entre pais e filhos sofra um aumento de qualidade, possibilitando um crescimento pessoal, voltado ao respeito humano e social, à dignidade do ser humano, à liberdade e aos limites no conviver¹².

¹¹ Maria Helen Diniz. Curso de direito civil brasileiro, 5º volume: direito de família, 2008, p. 282.

¹² Maria Helen Diniz. Curso de direito civil brasileiro, 5º volume: direito de família, 2008, p. 282.

Tendo a mediação à função de solucionar os litígios de forma mais célere, é por isso que a tendência no nosso ordenamento jurídico é fazer a aplicabilidade da mediação no direito de família, para que se faça jus ao princípio da celeridade processual. Tendo em vista esses argumentos, é que a mediação seria um novo caminho ou rumo, para solucionar os conflitos familiares e tentar resguardar o bem-estar das partes envolvidas e de quem estão envolvidos também.

Através do exposto, a mediação no âmbito do direito familiar possui uma tendência mais moderna para a pacificação dos conflitos, pois esse ramo do direito está trazendo consigo uma demanda enorme de processos a serem autuados no Poder Judiciário, e conseqüentemente, por ser uma demanda muito grande, os processos ficam se perdurando ao longo do tempo, passando em média de 2 a 5 anos para serem resolvidos, e deve-se ressaltar que os processos familiares tem prioridade de tramitação. Desta forma a mediação pode ser entendida no direito familiar como uma ação de orientação aplicável aos conflitos que envolvam sentimentos de afeto entre pessoas (família), tendo assim, os próprios envolvidos a tentar buscar um acordo entre si e que, o vínculo ainda existente entre eles não se disfarça.

É importante mencionar que a aplicabilidade da mediação neste tipo de conflito, visa colocar um ponto final ao litígio, como também a resolução do mesmo e baseado em acordo proporcionado pelas próprias partes, "*data vênia*", não havendo motivo para se fazer uso da lei, tendo assim, uma aparência de ter formado uma espécie de contrato.

O que se pretende alcançar com aplicabilidade da mediação no direito de família é que estes tipos de litígios tenham uma resolução de conflito mais célere, haja vista que, o que prevalece através desse mecanismo de solução de conflitos extrajudicial é a vontade das partes que compõem esse processo, uma vez que, envolvem sentimentos emocionais e de afeto ainda não cicatrizados.

Desta forma, fazendo-se o uso do princípio da celeridade processual e de imediato a aplicação da Mediação, se tem uma dissolução de conflito de maneira célere, eficaz e sigilosa e com o consentimento da parte, tendo em vista que se faz necessário o dialogo entre as partes e ao mesmo tempo em que eles saibam escutar uma a outra. Importante ressaltar que fazendo uso desse meio, não tem a aplicabilidade de sentença, porque na Mediação não se faz uso da lei, porque neste tipo de mecanismo como já foi detalhado, o mediador é uma pessoa neutra, que apenas auxilia as partes a chegarem a um consenso.

5 MECANISMO ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVERSIA E A FUGA DO PODER JUDICIÁRIO E A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ

Neste capítulo será abordada a aplicação dos mecanismos alternativos de solução de controvérsia, de acordo com a atuação da Resolução de N. 125 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que esta resolução faz o uso da política pública de resolver os conflitos de forma consensual. Esta resolução estará contida no anexo B.

5.1 A eficácia da Resolução nº 125 do CNJ com a aplicação dos métodos de solução de conflitos

Esta resolução foi criada para oferecer um tratamento diferenciado aos conflitos pleiteados no âmbito judicial, visando assim, o oferecimento dos meios alternativos de solução de conflitos, os quais foram descritos no primeiro capítulo deste trabalho.

Esta Política Judiciária Nacional visa à diminuição da morosidade no âmbito do Poder Judiciário, porque, mesmo que esse órgão possa tentar dar a resolução para o conflito em questão, ele não consegue, pois as demandas impostas a este órgão é muito sobrecarregado.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça foi formulada pelo professor Kasuo Watanabe, sendo esta, abraçada pelo eminente Ministro Cezar Peluso, que demonstrou a proposta para os demais colegas, que analisaram, discutiram e, por fim, criaram diretrizes para a melhor aplicação dos meios de resolução extrajudiciais a serem colocados em vista para o Poder Judiciário.

Propagada no dia 29 de novembro de 2010, a Resolução n.125, que institucionaliza a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, a mesma tenta dirimir, no âmbito do poder judiciário, a aplicabilidade das sentenças proferidas por esse órgão, através dos mecanismos de soluções extrajudiciais de solução de conflito, como a conciliação e a mediação, estes chamados de meios consensuais. Diante disso, a Resolução n.125 do CNJ tenta tornar-se razoável a duração dos litígios, bem como a acessibilidade à Justiça.

Desta feita, os Órgãos Judiciários através desta Política Judiciária Nacional, tenta dar ensejo à sociedade à possibilidade de participar da resolução de seus próprios litígios,

pelos mecanismos extrajudiciais mais adequados de que trata essa resolução. Esse é o objeto principal da resolução, uma vez que implanta a mediação e a conciliação como a política pública para que haja a pacificação dos conflitos em litígio, e ao mesmo tempo já faz menção dos métodos a serem adotados de maneira mais adequada.

Desta feita, o Conselho Nacional de Justiça já institucionalizou aos órgãos jurisdicionais a fazer a implantação da política pública para fazer o uso dos meios consensuais.

A partir desta resolução, a mediação e conciliação passaram a ter destaques, como sendo os instrumentos judiciais que garantem eficiência operacional e o amplo acesso ao Poder Judiciário. Contudo, o uso desses dois mecanismos tem aplicabilidade no próprio Poder Judiciário, procurando adequar os conflitos e resolvê-los os mesmos de maneira pacífica, eficaz e célere, preservando assim, a resolução dos conflitos. Deste modo, a mediação e a conciliação são distinguidas como prestações jurisdicionais, cooperando com a solução do litígio expostos, para que seja satisfatório para as partes.

Contudo, esta resolução não trata apenas de um mecanismo que elabora uma política de solução de conflitos, mas também traz consigo alguns ditames para operacionalizar a atuação dos mediadores e conciliadores.

Ademais, a Resolução do CNJ de N. 125, traz consigo objetivos a serem alcançados, o tipo de estrutura, os programas de capacitação, a implantação e funcionamento dos Centros e, por fim, o Código de Ética para os mediadores e conciliadores. Indo mais além, esta resolução traz princípios norteadores, para que garanta a condição dos serviços a serem obedecidos e o acesso a mais lúdima justiça.

Os objetivos da referida resolução é a obtenção de uma política permanente de estímulo e aprimoramento dos meios consensuais de solução de conflitos.

No que se refere à estrutura, não é nada mais, do que a distribuição dos capítulos estipulados pela resolução, quais sejam, a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, das atribuições dos Tribunais e do Portal da Conciliação.

Já no que se refere à implantação dos Centros e o seu funcionamento que são as unidades do Poder Judiciário que têm por finalidade a concentração e a realização das reuniões de conciliação e de mediação.

O Código de Ética para os mediadores e conciliadores é constituídos por princípios, estes que deve ser obrigatoriamente atendido pelos mediadores e conciliadores, sob pena de sofrerem sanções futuras.

Portanto, para que essa resolução tenha plena eficácia, é preciso que existam pessoas capacitadas e Centros para fazerem a aplicação desses mecanismos consensuais, juntos com os casos que venham a aparecer.

Contudo a Resolução nº 125 do CNJ, adveio para tentar desafogar o Poder Judiciário, pois existe uma vasta demanda de processos nestes órgãos, tentando assim, a diminuição de se fazer uso da aplicabilidade de sentenças proferidas pelos juízes, e tentar aplicar cada vez mais, os meios consensuais de resolver os conflitos, tais como a mediação e a conciliação, e fazer por fim, com que as partes participem mais de seus próprios conflitos.

Sendo assim, as próprias partes fazem o uso dos princípios constitucionais, quais seja o acesso à justiça e o da celeridade processual, uma vez que os litígios através desses meios consensuais têm-se o seu conflito resolvido no decurso de tempo bem menor, do que seria se fosse pela via judiciária normal.

5.2 A Resolução nº 125 do CNJ e o panorama futuro das resoluções de conflitos do Poder Judiciário

Com o avanço mediante a Resolução de n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, é cediço que se perfaz facilidade no objetivo de adentrar em uma resolução pacífica de solução de conflitos que venham a surgir mediante brigas, conflitos existentes entre partes.

Contudo, o que se observar é que futuramente as relações judiciais, ou seja, os conflitos existentes ou que venham a surgir irá ter que passar primeiramente pelos mecanismos consensuais de solução de conflitos, como preconiza a própria resolução.

É uma forma diferente para a sociedade de se buscar a justiça, mas ao mesmo tempo, é a melhor forma de acabar com o sobrecarga dos órgãos jurisdicionais, pois é através desses mecanismos que a maioria dos operadores do direito está tentando através da via consensual resolver os conflitos e deixar de lado o poder da palavra sentença, uma vez que, através da sentença sempre uma das partes ficará descontente e também não ocorre à pacificação das partes.

Destarte, ainda não são todos os operadores do direito e também da sociedade que acredita nesta via extrajudicial de se fazer justiça, pois ainda necessita de muitas divulgações dos métodos não adjudicados, para que essas pessoas entendam melhor a necessidade do uso desses meios.

Tendo visto isto, é que com o advento da Resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça, traz consigo o incentivo da aplicabilidade dos mecanismos extrajudiciais de

solução dos litígios e busca adentrar em parcerias com os órgãos jurisdicionais e dentre outras entidades para melhor abranger o objetivo desta resolução.

A finalidade desta resolução é proporcionar uma política pública de fazer o uso dos métodos consensuais, no âmbito jurisdicional, que deve ser acompanhado com oferecimento do meio mais adequado para a solução de cada conflito, ou seja, com o intuito de se solicitar a efetiva, apropriada e oportuna tutela dos direitos que irão ser pleiteados, o que conseqüentemente se leva à pacificação social e à conseqüente aquisição do acesso da mais lúdima justiça.

Desta forma, acredita-se que a sociedade, terá um pensamento com mais maturidade e procurar para a solução de seus conflitos os mecanismos consensuais que a Resolução N. 125 do Conselho Nacional de Justiça e deixar de lado a postura que o Poder Judiciário sempre adotou, ou seja, de fazer lhe impor a mais ampla justiça.

Nos pensamentos da juíza de direito Valeria FerioliLagrastaLuchiari, menciona que:

O fundamento político se revela como a participação popular na administração da Justiça, pois os procedimentos de conciliação e mediação permitem a colaboração do corpo social, representando, portanto, instrumentos de garantia e controle, em contrapartida ao autoritarismo do Estado.

Nesta vertente, observa-se que para que seja assegurada a política pública têm que ter os personagens principais, quais seja, a sociedade, onde as mesmas têm que procurar resolver os seus conflitos através dos métodos consensuais.

Desde então, vale ressaltar que o panorama futuro das resoluções de conflitos no âmbito do Poder Jurisdicional, está sendo voltado mais para o uso dos meios consensuais do que a forma que sempre vêm sendo adotado. Uma vez que, atualmente o que se busca é passar menos tempo com o processo na esfera judicial esperando apenas por uma decisão (sentença), que ao final, não satisfaça uma das partes ou até mesmos ambos que estão relacionadas na lide, pois o que acontece é imposição de um direito, posto por um terceiro que por muitas vezes, nem ao menos deixa as próprias partes interagirem ou chegarem a um acordo consensual.

Para tanto, através de busca mais fácil, célere e eficaz para se conquistar a mais lúdima justiça, é que o Conselho Nacional de Justiça, buscou outra forma de acesso à justiça. Por isso é que adveio a Resolução N.125 do próprio Conselho Nacional de Justiça, para tentar diminuir a imposição de resolução de conflitos e fazer com que os órgãos jurisdicionais façam

o uso dos meios consensuais de conflitos para que assim, de alguma forma satisfaça as partes que estão pleiteando algum direito em litigio.

6 METODOLOGIA

A metodologia é considerada como os primeiros passos utilizados para se elaborar um bom trabalho. Indo mais além, a metodologia pode ser considerada como um conjunto de métodos ou caminhos que são percorridos na busca do conhecimento.

Entretanto, a metodologia é, a um só tempo, ciência de caráter acessório, ao fornecer recursos, ao elucidar dúvidas, ao tratar tematicamente da pesquisa, ao explicar as voltas metodológicas, assim como ciência de caráter normativo, ao estudar a regulamentação, a padronização e ao imprimir rigor técnico às diversas práticas científicas (BITTAR, 2007, pag.21).

6.1 Tipo de pesquisa

Pode-se definir pesquisa como procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa é requerida quando não se dispõem de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema (GIL, 2008, p.17).

O tipo de pesquisa utilizada para o desenvolvimento deste trabalho foi segundo a abordagem do problema, a pesquisa qualitativa; quanto aos fins, fez-se o uso da pesquisa exploratória, pois se pretendeu obter uma maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo com mais ideais ou descoberta das intuições a respeito do tema aqui abordado.

6.2 Classificação da pesquisa quanto aos procedimentos técnicos

Quanto ao procedimento técnico utilizado, o presente estudo fez uso da pesquisa bibliográfica, e foi desenvolvido a partir de material já elaborado sobre o tema, constituído principalmente de livros, revistas, artigos científicos, entre outros.

Segundo Dichl e Tatim (2006), a pesquisa é bibliográfica quando é escrita a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos à luz de conceitos técnicos de diversos autores. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Entre suas vantagens está o fato de que os documentos constituem fonte rica e estável de dados, mesmo os documentos definidos como secundários como os utilizados aqui.

A análise desenvolvida aqui sobre o tema objeto do estudo caracterizou-se pelo estudo circunscrito no levantamento de dados, seleção e documentação de bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado.

Quanto às técnicas de pesquisa foi utilizada a técnica da observação para a leitura e compreensão das informações obtidas e o seu exame em comparação com as determinações do texto legal brasileiro.

Os recursos metodológicos utilizados tiveram como finalidade primordial o cumprimento dos objetivos citados na introdução do presente trabalho, para que a pesquisa viesse a ter sucesso de acordo com as especificações a que se propõe para o aumento do conhecimento acerca da temática aqui analisada.

CONCLUSÃO

De tudo que foi mencionado no desenvolvimento do trabalho, perceber-se que os meios consensuais de resolução de conflitos possuem uma importância salutar, uma vez que os mesmos trazem com sua aplicabilidade benefícios para a sociedade que procura esses meios.

É importante mencionar que atualmente as pessoas, veem uma luz no fim do túnel para a solução mais rápida e eficaz de seus conflitos constituídos.

Destarte, com a implantação da política pública de resoluções de conflitos por meios consensuais, tornar-se mais eficiente, do que aqueles conflitos demandados na esfera judicial e que possam por uma lenta tramitação. Contudo, fazendo o uso desses mecanismos de solução de controvérsias é que, as demandas implantadas no órgão judiciário estão se reduzindo e perfazendo assim, a amenização da demora na prestação dos serviços judiciários.

Agora, com a utilização da política pública implantada através do Conselho Nacional de Justiça, perante a Resolução nº 125, os métodos consensuais de se resolver conflitos estão sendo mais preservados e aplicados dentro do nosso ordenamento jurídico, consistindo assim na preservação de diálogos produzidos pelas próprias partes que estão em conflitos, e com a ajuda de um terceiro, cheguem à solução de seus próprios conflitos.

Desta feita, no que se refere à aplicabilidade da mediação, estase configura de maneira esplendida, no âmbito do direito de família, haja vista a necessidade de haver sempre, em relação às partes, uma forma de diálogo, já que a mediação é caracterizada pela pacificação e harmonia das partes, por haver neste ramo, a caracterização de sentimentos envolvidos.

A aplicação da mediação é para ser voltada para as causas de conflitos e levar as partes a uma saída que não implique em sacrifícios de interesses. Desta maneira, a atenção da aplicação da mediação tem que ser estendido aos casos que envolvam relações familiares com bastante atenção.

Foi observado também que com o uso desse mecanismo, na relação familiar, haveria o respeito ao princípio constitucional, qual seria o da celeridade processual, sendo assim, que fazer obrigatoriamente o uso da mediação primeiramente a ser realizado, antes do dito processo normal.

Sendo esta uma alternativa para desafogar o Poder Judiciário da vasta demanda processual, e a diminuir a morosidade processual, é que se faz necessário e de extrema

importância, o uso da mediação no direito familiar como forma de aplicação da celeridade processual e acesso à justiça.

Contudo, é de se chegar à conclusão que o Direito apenas, não é suficiente para se resolver, de forma satisfatória e eficaz, as indagações levantadas com relação ao direito processual familiar. Sendo assim, faz-se necessário o uso de uma prestação de maior qualidade na esfera jurisdicional. Portanto, a melhor prestação para esse tipo de litígio é colocar em prática o uso dos meios consensuais, em destaque a mediação, para se tentar resolver o conflito e ainda tentar preservar o respeito e vínculo que ainda existe entre as partes, para que esse conflito familiar nunca chegue a se tornar processos propriamente ditos.

REFERÊNCIAS

- Ana Maria Gonçalves Louzada. Evolução do conceito de família. Acedido em: 26 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30>
- ANDRADE, Maria Margarida de. Introdução à metodologia do trabalho científico, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BOMFIM, Ana Paula Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de. **Mecs**: manual de mediação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CAETANO, Luiz Antunes; PAASHAUS, Gustavo Cintra. Do juízo arbitral – Arbitragem e mediação hoje. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Pillares, 2006.
- Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover... [et. al.]. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.
- D'ANGELO; Suzi e Élcio. Direito de família, 1. ed. Anhanguea Editora, Leme, SP, 2010.
- Daiana Tanan da Silva. Os Métodos Alternativos De Solução De Conflitos Como Instrumentos De Acesso À Justiça. Acedido em: 04 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/os-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-como-instrumentos-de-acesso-a-justica-1528897.html>
- Daniel Henrique Sprotte Lima, Filipe A. B. Siviero e João Flávio da S. A. Boueres. O Acesso à Justiça e as Formas Alternativas de Solução de Conflitos. Acedido em: 04 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/ufsc/113-direito-constitucional/257-oacessoajustica.html>
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 5º volume: direito de família, 23. ed. rev. atual e ampl. de acordo com o projeto de lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NETO, José Cretella. Curso de arbitragem, 2. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.
- Raimunda Maria Rodrigues Colares, Mariveth Ferreira Peixoto e Gustavo Requi, (2012).
- Taise Rabelo Dutra Trentin, Sandro Seixas Trentin. Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ. Acedido em: 10 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863&revista_caderno=21
- VASCOLCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São

Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. (coleção direito civil; v.6).

ANEXO A – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2011**SENADO FEDERAL****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 517, DE 2011**

Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso da mediação de conflitos em quaisquer matérias em que a lei não proíba as partes de negociar.

Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é um processo decisório conduzido por terceiro imparcial, com o objetivo de auxiliara as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais.

Art. 3º O processo de mediação tem por princípios básicos:

- I. imparcialidade do mediador;
- II. autodeterminação das partes no que tange o conteúdo do acordo ou não acordo;
- III. voluntariedade em participar da mediação;
- IV. igualdade das partes e de seu poder decisório;
- V. confidencialidade na forma desta lei;
- VI. comunicação direta entre as partes na busca de soluções, sempre que possível;
- VII. eticidade;

VIII. potencialização do acesso à Justiça.

Art. 4º Mediador é o terceiro imparcial, com capacitação adequada e subordinação a código de ética específico que, aceito pelas partes, conduzirá o processo de comunicação entre elas, para que os envolvidos possam tomar decisões informadas, na busca de soluções.

§ 1º Além de todas as hipóteses legais de impedimento de juízes e árbitros, o mediador deve afastar-se da condução do caso sempre que tenha conhecimento de qualquer fato ou circunstância que possa dificultar sua imparcialidade na condução da mediação.

§ 2º Caso o mediador tome conhecimento de qualquer fato ou circunstância que possa ser percebido pelas partes e seus advogados como conflito de interesses, deverá revelá-lo imediatamente a todos, podendo afastar-se do caso ou permanecer como mediador com a concordância expressa de todas as partes.

§ 3º Nos processos de mediação as partes poderão ser assistidas por advogados.

Art. 5º A mediação pode ser judicial ou extrajudicial; em ambos os casos, pode ser prévia, incidental ou posterior à relação processual eventualmente já instaurada.

Art. 6º A mediação será judicial quando os mediadores forem designados pelo Poder Judiciário e extrajudicial quando as partes escolherem mediador ou instituição de mediação privada.

Art. 7º É possível a mediação em todo e qualquer litígio submetido ao Poder Judiciário, desde que as partes a desejem de comum acordo ou que sua realização seja recomendada pelo magistrado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por outro sujeito do processo.

Art. 8º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º Após a reunião inicial de mediação, toda e qualquer reunião posterior, para a continuidade das negociações em mediação, somente poderá ser marcada com a anuência de todas as partes na mediação.

§ 2º A participação na mediação será sempre facultativa. A recusa em participar da mediação não pode acarretar sanção à parte.

§ 3º O comparecimento à mediação caracteriza-se pela presença da parte à reunião inicial de mediação. Já a participação na mediação caracteriza-se pelo engajamento na dinâmica de negociação entre as partes, diretamente ou através do mediador.

§ 4º A decisão de deferir ou não a suspensão do processo para a realização de mediação incidental é irrecurável. Poderá o magistrado, alternativamente, sugerir a conciliação ou outro meio de composição consensual que entenda adequado àquele conflito.

§ 5º A suspensão do processo poderá ocorrer por prazo não superior a três meses e somente poderá ser prorrogada pelo requerimento de ambas as partes e deferimento do magistrado.

§ 6º Durante o prazo de suspensão o juiz pode conceder medidas de urgência, na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil.

§ 7º Transcorrido o prazo e não efetivado acordo total, o processo retomará seu curso normal.

Art. 9º O procedimento da mediação é, em regra, confidencial e sigiloso. Neste caso, o mediador poderá conduzir reuniões privadas com cada uma das partes e seus advogados. Sobre tudo o que for dito pela parte e seus advogados ao mediador em reuniões privadas, poderá ser solicitada a confidencialidade em relação às outras partes e seus advogados.

§ 1º Cessa a confidencialidade:

- I. por dispensa expressa de todas as partes;
- II. quando a mediação envolva o Poder Público na qualidade de parte ou terceiro interveniente;
- III. quando o mediador tiver informações acerca de um crime ou da iminência de um crime.

§ 2º As exceções à confidencialidade devem ser interpretadas em caráter restritivo e apenas aplicadas mediante situações inequívocas.

§ 3º O mediador deve mencionar expressamente às partes das exceções à confidencialidade, necessariamente no início da primeira reunião de mediação e sempre que julgar necessário.

Art. 10. O procedimento a ser adotado na mediação judicial, bem como os requisitos para o exercício da atividade de mediador, serão disciplinados pelas normas do Código de Processo Civil e pelos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Durante as sessões de mediação judicial, as partes podem comparecer com ou sem advogado. Deve ser solicitado defensor público ou advogado dativo para aquela que o requerer.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICIDADES DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

Art. 12. O juiz deverá recomendar a mediação judicial, preferencialmente, em conflitos nos quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, ou quando as decisões das partes operem consequências relevantes sobre terceiros.

Art. 13. A sessão de mediação judicial pode ser convocada em audiência de conciliação, caso o mediador verifique que aquele instrumento não se mostra adequado ao tipo de litígio e as partes não manifestem oposição.

§ 1º Nesta hipótese, a audiência de conciliação seguirá as regras do Código de Processo Civil.

§ 2º Sempre que entender necessário e adequado, o magistrado poderá presidir a audiência de conciliação ou poderá designar audiência especial para ouvir as partes e compreender melhor os pontos do conflito e do eventual acordo.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICIDADES DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 14. A designação do mediador extrajudicial poderá ocorrer:

- I. por acordo escrito de todas as partes;
- II. por convenção de mediar, assim entendida a cláusula compromissória;

Parágrafo único. Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a mediação, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à mediação, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, na forma desta lei.

Art. 15. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à mediação os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal negócio jurídico.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a mediação ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de alguma instituição provedora de mediação extrajudicial ou mediador autônomo, a mediação será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo igualmente as partes estabelecer, na própria cláusula ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da mediação.

Art. 16. Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto ao comparecimento na reunião inicial de mediação, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de requerer mediação judicial, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da controvérsia, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de mediadores, caberá ao juiz, ouvidas as partes, encaminhá-las à mediação judicial.

§ 3º A ausência da parte requerente, sem justo motivo, à audiência designada para o encaminhamento à mediação judicial importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 4º Não comparecendo a parte requerida à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, encaminhar o caso à mediação judicial.

Art. 17. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Art. 18. Entende-se por acordo de mediar o compromisso de comparecer à reunião inicial de mediação e ouvir o discurso inicial do mediador.

Parágrafo único. Extingue-se o acordo de mediar caso escuse-se o mediador, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto.

Art. 19. Na ausência de acordo prévio, a manifestação de uma parte à outra ou outras sobre sua intenção de dar início à mediação, deverá conter uma lista indicando os nomes, endereços, telefones e honorários publicados ou previamente acordados de não menos que cinco mediadores ou três instituições provedoras de serviços de mediação previamente aceitos pela parte requerente.

§ 1º Caso haja apenas uma parte requerida, esta terá o prazo de cinco dias úteis para requerer o agendamento da reunião inicial de mediação junto a qualquer um dos mediadores ou instituições de mediação que conste da lista da parte requerente.

§ 2º O silêncio da parte requerida será interpretado como a aceitação do primeiro mediador da lista apresentada pela parte requerente. Neste caso, após o prazo de manifestação da parte requerida, a parte requerente poderá contatar o mediador ou instituição de mediação para agendar a reunião inicial de mediação.

§ 3º Caso haja mais de uma parte requerida, cada uma terá prazo de cinco dias úteis para manifestar sua opção de mediador ou instituição de mediação perante a parte requerente. Se houver acordo dentre as partes requeridas, a parte requerente terá o prazo de cinco dias úteis para pedir o agendamento da reunião inicial de mediação junto ao mediador ou instituição de mediação escolhido. Caso não haja acordo, a parte requerente deverá dar novas opções de mediadores ou instituições de mediação às partes requeridas, até que haja acordo, ou requerer a mediação judicial.

§ 4º O mediador ou instituição de mediação, contatado pela parte requerida na forma do parágrafo primeiro ou pela parte requerente na forma dos parágrafos segundo e terceiro, terá o prazo de trinta dias corridos para agendar a reunião inicial de mediação. Caso considere-se impedido, deverá formalizar sua exoneração em cinco dias úteis. Todas as respostas do mediador às partes antes de sua escolha definitiva como mediador do caso devem ser processadas por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, enviadas a ambas as partes.

§ 5º Caso o mediador se considere impedido de aceitar um caso, a parte requerida poderá escolher outro mediador da lista enviada pela parte requerente em cinco dias úteis do recebimento da notificação do mediador, ou qualquer das partes poderá requerer mediação judicial.

Art. 20. O regulamento a ser adotado na mediação extrajudicial, bem como o código de ética de cada instituição provedora de mediação extrajudicial ou mediador autônomo, deve ser disponibilizado eletronicamente ou em documento impresso, para todas as partes e seus advogados, com um mínimo de três dias úteis de antecedência à primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. O mediador extrajudicial ou membros de sua equipe de trabalho devem se disponibilizar a esclarecer dúvidas dos advogados e das partes acerca do processo de mediação e do seu código de ética, sempre que solicitados.

Art. 21. O termo do acordo obtido em mediação extrajudicial prévia equiparasse a título executivo judicial desde que o mediador que assina o termo de acordo seja reconhecido por instituição idônea, que atenda aos requisitos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado em que exerça a mediação extrajudicial.

CAPÍTULO IV

DO ACORDO

Art. 22. Obtido o acordo ou finalizada a mediação sem acordo, será lavrado termo e assinado pelas partes, seus advogados e pelo mediador.

Art. 23. O termo de acordo ou o termo de mediação sem acordo deverá conter:

- I. identificação das partes;
- II. domicílio das partes nas quais receberam notificação das reuniões de mediação;
- III. comparecimento ou não do requerido e de terceiros notificados na forma desta lei ou não localizados no endereço informado;
- IV. objeto da controvérsia;
- V. se houve acordo total ou parcial, ou não;

VI. assinatura das partes, de seus advogados e do mediador;

VII. habilitação do mediador na forma da lei.

Art. 24. O termo de acordo obtido em mediação judicial ou em mediação extrajudicial incidental deverá ser necessariamente homologado pelo magistrado para que possa produzir seus efeitos processuais.

§ 1º O juiz ouvirá o Ministério Público sobre o termo de acordo, nas hipóteses de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O juiz apenas homologará os acordos que estejam em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e que não violem direitos indisponíveis.

§ 3º A decisão de não homologação é irrecorrível. Contudo, a matéria não preclui e pode ser suscitada por ocasião de recurso.

§ 4º A homologação importa em extinção do processo com resolução de mérito e só poderá ser objeto de recurso caso seja alegado e provado vício de consentimento ou ilicitude do objeto.

§ 5º É lícito às partes renunciar ao prazo recursal no próprio termo de acordo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Conselho Nacional de Justiça criará e manterá bancos de dados reunindo informações relativas à mediação.

Art. 26. Essa Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

ANEXO B – RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no *caput*.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Osmagistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no *caput* poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”.

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

ANEXO I

CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

JUSTIFICATIVA

Estabelecida pela Resolução n. --- a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, destacando entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores.

Para esse fim mostrou-se necessário compatibilizar a formação mínima exigida para a atuação desses facilitadores e as diferentes realidades econômicas, sociais e geográficas de cada Tribunal, com a adoção de um modelo factível em âmbito nacional.

O modelo é composto por três módulos sucessivos e complementares, que correspondem a diferentes níveis de capacitação. Todos aqueles que irão atuar nos Centro de Resolução de Disputas, inclusive servidores e conciliadores e mediadores já capacitados, necessariamente terão que cursar o Módulo I. Conciliadores e Mediadores terão que cursar os Módulos I e II e finalmente os mediadores terão que se capacitar nos três módulos.

O Módulo I, com 12 horas/aula, denominado “Introdução aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos” versará sobre os diferentes meios não adversariais de solução de conflitos, com noções básicas sobre o conflito e a comunicação, disciplina normativa sobre o tema, experiências nacionais e internacionais, assegurando a compreensão dos objetivos da política pública de tratamento adequado de conflitos.

O Módulo II, com 16 horas/aula, denominado “Conciliação e suas Técnicas” se propõe a habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com enfoque na negociação e conciliação, trazendo padrões de comportamento ético e posturas exigidas no relacionamento com partes e diferentes profissionais envolvidos no CRD.

O Módulo III, com 16 horas/aula, denominado “Mediação e suas Técnicas” se propõe a habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com enfoque na mediação, identificando as diferentes Escolas, a multidisciplinaridade, as formas de sua aplicação, com destaque para a mediação judicial.

Os Módulos II e III serão necessariamente seguidos de estágio supervisionado. Para o Módulo II a carga horária será de 12 horas e para o Módulo III será de 24 horas.

Os certificados de capacitação apenas serão emitidos após a conclusão do estágio supervisionado.

Em relação aos servidores, o módulo I será complementado por módulo específico, destinado a detalhar o “modus operandi” do CRD, os procedimentos administrativos, de orientação ao público e de encaminhamento a entidades parceiras e outros órgãos públicos.

Finalmente, desenvolveu-se Módulo específico para os magistrados, com o objetivo de integrá-los à Política Pública de tratamento adequado de conflitos, apresentando

os principais métodos alternativos de solução de conflitos e suas aplicações, bem como detalhando o funcionamento dos CRDs.

MODULO I -

Título: **INTRODUÇÃO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Público Alvo: Conciliadores, Mediadores, Serventuários da Justiça

Objetivos:

- Conscientização sobre a política pública de tratamento adequado de conflitos;
- Trazer à reflexão o conflito e seus vários aspectos;
- Desenvolver habilidades na área da Comunicação;
- Informar sobre panorama nacional e internacional dos meios alternativos de solução de conflitos e principais métodos existentes;
- Informar normatização sobre o tema;

Carga horária: 12 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos (1hora/aula)

- a) Princípios Constitucionais: Princípio do acesso à Justiça e pacificação social. Princípio da dignidade de pessoa humana;
- b) Importância da capacitação.
- c) Mudança de mentalidade: papel do CNJ, Tribunais e Instituições públicas e privadas.

2) Comunicação e Conflito (8 horas/aula):

- a) Teoria da Comunicação. Axiomas da comunicação. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos (ilusórios/imaginários, paradigmas e preconceitos) e aspectos psicológicos (identidade, interesses, necessidades, interrelações e contrato psicossocial tácito; interrelações pessoais, profissionais e sociais);
- b) Teoria Geral do Conflito. Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos. Formas de resolução dos conflitos: adversariais e não adversariais;

3) Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) (2 horas/aula):

- a) Histórico. Panorama nacional e internacional. Cultura de Paz;
- b) Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de resolução de conflitos: judicial, negociação, conciliação, mediação e arbitragem.
- c) Diferenças e Semelhanças entre Mediação e Conciliação

4) Enfoque normativo e ético da conciliação e suas aplicações no Poder Judiciário (1 hora/aula):

- a) Legislação brasileira sobre conciliação-mediação e Juizados Especiais. Resolução do CNJ. Provimentos dos Tribunais;
- c) O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação, imparcialidade X neutralidade, ética, Código de Ética, remuneração e supervisão;

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
 DVD e filmes
 Apostilas
 Cadeiras móveis
 Flip-chart
 Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
 Apresentação de relatório
 Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
 Filmes e artigos temáticos

MODULO II -

Título: **CONCILIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS**

Público Alvo: Conciliadores e Mediadores

Objetivos:

- Ensinar técnicas autocompositivas de solução de conflitos e sua aplicação prática

Carga horária: 16 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Introdução (7 horas/aula):

- a) Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial;
- b) Conciliação ou mediação?;
- c) Negociação. Conceito. Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; Critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

2) Conciliação e suas técnicas (7 horas/aula):

- a) Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo);
- b) Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade).

3) Finalização da conciliação (1 hora/aula):

- a) Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exeqüibilidade;
- b) Encaminhamentos e estatística.

4) O papel do conciliador e sua relação com os envolvidos no processo de conciliação (1 hora/aula):

- a) Os operadores do Direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a mediação.
- b) Papel e Resistência. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação
- c) Contornando as dificuldades: descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
 DVD e filmes
 Apostilas
 Cadeiras móveis
 Flip-chart
 Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
 Apresentação de relatório
 Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
 Filmes e artigos temáticos

MÓDULO III -

Título: **MEDIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS**

Público Alvo: Mediadores

Objetivos:

- Ensinar técnicas autocompositivas de solução de conflitos e sua aplicação prática

Carga horária: 16 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) A Mediação e sua origem (1 hora/aula):

- a) Introdução histórica;
- b) Panorama mundial;

2) As Escolas ou Modelos de Mediação (04 horas/aula):

- a) Os diferentes modelos e suas ferramentas: Harvard ou facilitativo, transformativo, circular-narrativo, avaliativo;
- b) A negociação cooperativa de Harvard (posições e interesses, aspectos emocionais que envolvem a negociação, solução ou soluções parciais ou totais).

3) Mediação e suas técnicas (08 horas/aula):

- a) Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental;
- b) Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo);
- c) Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

4) Áreas de utilização da mediação (1 hora/aula):

- a) empresarial, familiar, civil, penal e Justiça Restaurativa.
- b) o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

5) A mediação judicial (02 horas/aula):

- a) Vinculação ao Poder Judiciário?
- b) O gerenciamento do processo e os Centros de Resolução de Disputas;
- c) A Cultura de Paz (Política Pública e a necessidade de mudança de mentalidade).
- d) Código de ética do mediador.

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
DVD e filmes
Apostilas
Cadeiras móveis
Flip-chart
Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos

MÓDULO SERVIDORES

Título: Da atuação no Centro de Resolução de Disputas

Público Alvo: Servidores

Objetivos:

- Detalhar procedimentos e rotinas do CRD

Carga horária: 4 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Procedimento no CRD (1hora/aula):

- a) Pré processual. Encaminhamentos aos Juizados Especiais e órgãos de assistência judiciária;
- b) Processual;
- c) Serviços de orientação e cidadania.

2) Práticas administrativas (1hora/aula)

- a) Inclusão e exclusão de conciliadores/mediadores no cadastro dos Tribunais.
- b) Pauta. Livros. Estatística.

3) Fiscalização dos serviços de conciliadores e mediadores (1hora/aula)

- a) Ética;
- b) Impedimento/suspeição;
- c) Comunicações ao Juiz Coordenador do CRD

4) Rede de cidadania (1hora/aula)

- a) Convênios. Parcerias.
- b) Encaminhamentos. Padronização

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
DVD e filmes
Apostilas
Cadeiras móveis
Flip-chart
Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos

MÓDULO MAGISTRADOS

Título: **OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Público Alvo: magistrados

Objetivos:

- Conscientização sobre a política pública de tratamento adequado de conflitos;
- Trazer à reflexão a importância da utilização dos meios não adversariais de solução de conflitos;
- Informar sobre panorama nacional e internacional dos meios alternativos de solução de conflitos e principais métodos existentes;
- Detalhar o funcionamento dos Centros de Resolução de Disputas e a fiscalização dos serviços de conciliadores/mediadores.

Carga horária: 8 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos (2 horas/aula)

- a) Princípios Constitucionais: Princípio do acesso à Justiça e pacificação social. Princípio da dignidade de pessoa humana;
- b) Legislação brasileira sobre conciliação-mediação e Juizados Especiais. Resolução do CNJ. Provimentos dos Tribunais;
- c) Importância da capacitação.
- d) Mudança de mentalidade: papel do CNJ, Tribunais e Instituições públicas e privadas, bem como do juiz coordenador do Centro de Resolução de Disputas.

2) Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) (2 horas/aula):

- a) Histórico. Panorama nacional e internacional. Cultura de Paz;
- b) Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de resolução de conflitos: judicial, negociação, conciliação, mediação e arbitragem.
- c) Diferenças e Semelhanças entre Mediação e Conciliação. Indicação do método de solução de conflito adequado pelo magistrado.

3) Funcionamento dos Centros de Resolução de Disputas (1 hora/aula)

- a) Pré processual. Encaminhamentos aos Juizados Especiais e órgãos de assistência judiciária.
- b) Processual.
- c) Serviços de orientação e cidadania.
- d) Práticas administrativas. Pauta. Livros. Estatística.

4) Da relação dos magistrados com os conciliadores/mediadores (2 horas/aula)

- a) Recrutamento;
- b) Capacitação. Estágio Supervisionado. Reciclagem;
- c) Cadastro dos Tribunais. Inclusão e exclusão. Procedimento. Controle de Frequência.

- d) O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação, imparcialidade X neutralidade, Código de Ética, remuneração e supervisão;
 e) Satisfação do usuário. Formulário.

5) Da rede de cidadania (1 hora/aula)

- a) Convênios. Parcerias.
 b) Encaminhamentos. Padronização

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
 DVD e filmes
 Apostilas
 Cadeiras móveis
 Flip-chart
 Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
 Apresentação de relatório
 Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
 Filmes e artigos temáticos

ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Abaixo segue sugestão do procedimento a ser adotado nos setores de solução de conflitos pré processual e processual e no setor de cidadania, abrangidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, cuja regulamentação está prevista nos artigos 8º a 11 da Resolução:

1) *Setor de Solução de Conflitos Pré Processual:*

O setor pré processual poderá recepcionar casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através de servidor devidamente treinado, para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível.

Assim, comparecendo o interessado ou remetendo pretensão via e.mail com os dados essenciais, o funcionário colherá sua reclamação, sem reduzi-la a termo, emitindo, no ato, carta convite à parte contrária, informando a data, hora e local da sessão de conciliação ou mediação. E, observadas as peculiaridades locais, o convite poderá ser feito por qualquer meio idôneo de comunicação; sendo que a única anotação que se fará sobre o caso no setor será a referente aos nomes dos interessados na pauta de sessões.

Obtido o acordo na sessão, será homologado por sentença, após a manifestação do representante do Ministério Público, se for o caso, com registro em livro próprio, sem distribuição. E ainda, o termo do acordo será arquivado em meio digital e os documentos restituídos aos interessados.

Não obtido o acordo, os interessados serão orientados a buscar a solução do conflito nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum. Nos casos de competência dos Juizados Especiais, desde logo será reduzida a termo a reclamação, com seu encaminhamento ao Juizado competente, preferencialmente por meio digital, dispensada a realização de nova sessão de conciliação.

De qualquer forma, obtido ou não o acordo, será colhida a qualificação completa dos interessados com CPF ou CNPJ, para fins estatísticos.

Por fim, descumprido o acordo, o interessado, munido do respectivo termo, poderá ajuizar ação de execução de título judicial segundo as regras de competência.

2) Setor de Solução de Conflitos Processual:

O setor de solução de conflitos processual receberá processos já distribuídos e despachados pelos magistrados, que indicarão o método de solução de conflitos a ser seguido, retornando sempre ao órgão de origem, após a sessão, obtido ou não o acordo, para extinção do processo ou prosseguimento dos trâmites processuais normais.

3) Setor de Cidadania:

O setor de cidadania prestará serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros.

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteados por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

§1º. Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

§2º. Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

§3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

§4º. Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles;

§5º. Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

§6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º. As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

§1º. Informação - Dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo.

§2º. Autonomia da vontade – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

§3º. Ausência de obrigação de resultado – Dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

§4º. Desvinculação da profissão de origem – Dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.

§4º. Teste de realidade – Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º. Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no respectivo cadastro.

Art. 4º. O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e regras deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações do juiz coordenador da unidade a que vinculado;

Art. 5º. Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e sua substituição.

Art. 6º. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador/mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição na condução das sessões.

Art. 7º. O conciliador/mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, pelo prazo de dois anos, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único – Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

O banco de dados sobre as atividades dos CENTROS deverá conter as seguintes informações:

1) Em relação à estrutura de pessoal:

(i) quantidade de servidores com dedicação exclusiva;

(ii) quantidade de servidores responsáveis pela triagem;

(iii) quantidade de funcionários cedidos por entidades parceiras;

(iv) quantidade de conciliadores cadastrados;

(v) quantidade de mediadores cadastrados

2) Em relação ao setor pré processual

(i) quantidade de reclamações recebidas em determinado período;

(ii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de conciliação;

(iii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de mediação;

(iv) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;

(v) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;

(vi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(vii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;

(viii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(ix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período

(x) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(xi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;

(xii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante;

(xiii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamado;

(xiv) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante e do reclamado ;

(xv) quantidade de reclamações encaminhadas a órgãos judiciais;

(xvi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xvii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;

(xviii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado

(xx) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;

(xxi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;

3) Em relação ao setor processual

(i) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;

- (ii) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;
- (iii) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (iv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (v) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (vi) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (vii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;
- (viii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;
- (ix) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do autor;
- (x) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do réu;
- (xi) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência de ambas as partes;
- (xii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a audiência de conciliação;
- (xiii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a sessão de mediação;
- (xiv) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;
- (xv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;
- (xvi) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xvii) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;

(xviii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;

(xix) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;

4) Em relação ao setor de cidadania

(i) quantidade de atendimentos prestados em determinado período;

(ii) quantidade de orientações jurídicas prestadas em determinado período;

5) Em relação aos participantes

(i) identificação dos reclamantes, reclamados e partes, com qualificação completa e CPF ou CNPJ;

(ii) 100 (cem) maiores reclamantes, reclamados, autores e réus, com os respectivos CPF's e CNPJ's em determinado período;